

# DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA AUGUSTA DE MENEZES DE SANTANA, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 202142871-1/FNDE, SITUADA NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA.

IMPUGNANTE: KOMPAÇO CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022, TEMPESTIVA - IMPROVIMENTO.

#### I. RELATÓRIO

Chegou à Comissão de Licitação na data de 4 de julho de 2022 ás 14:19, através do e-mail oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé (copel.ssp@gmail.com), impugnação apresentada pela empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP contra as disposições trazidas pelo Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA AUGUSTA DE MENEZES DE SANTANA, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 202142871-1/FNDE, SITUADA NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA.

Este é o relatório.

## II. DAS PRELIMINARES:

# II.I DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 8.666/93 nos §1° e 2° do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que, apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no §1° do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no §2° o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante.

O Edital em seu item 12.0 (DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES) estabelece que:

12.1 Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitação serão apresentados por escrito, devendo ser encaminhados através da Comissão Permanente de Licitação, situada no Prédio da Administração na Rua Ernane de Oliviera Rocha — n° 2.000 — CEP. 43.850-000 prazo regido pela Lei 8.666/93, contados da intimação do ato ou da data de lavratura de quaisquer das atas, conforme o caso, por intermédio da CPL. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail





 $\frac{licitacao.ssp@gmail.com}{Rocha-n°}\ por\ petição\ dirigida\ ou\ protocolada\ no\ endereço\ Rua\ Ernane\ de\ Oliviera$ 

Dessa forma, nos termos do item 11.1 do edital e do §1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, a impugnação apresentada pela referida empresa foi tempestiva. Sem mais, reproduzindo trechos da impugnação em apertada síntese, segue abaixo o posicionamento desta Comissão de Licitação.

LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação da Lei 8.666/93.

# III. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que o edital prevê exigências ilegais, de itens indicados como de parcela de maior relevância, nesses termos.

# 8.1.3.6 PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL

| ITEM   | QUANT.<br>MINIMA |                |
|--|------------------|----------------|
| ALVENARIA DE VEDAÇÃO EM TIJOLO CERÂMICO E ACENTAMENTO COM<br>ARGAMASSA (OU SIMILAR) AF_11/2020                                     | 2.300,00         | M <sup>2</sup> |
| ARMAÇÃO DE ESCADA, DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5,0 MM - MONTAGEM. AF_11/2020          | 415,83           | KG             |
| ARMAÇÃO DE ESCADA, DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 12,5 MM - MONTAGEM. AF_11/2020         | 1.200,00         | KG             |
| ARMAÇÃO DE ESCADA, DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO<br>ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 16 MM – A 20MM MONTAGEM. AF_11/2020 | 700,00           | KG             |
| ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA AÇO ASTM A36 (OU SAC), INCLUSO<br>PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METALICAS E PINTURA AF_11/2020          | 10.000,00        | KG             |
| CHAPISCO DE ADERÊNCIA EM PAREREDES INTERNAS, EXTERNAS, VIGAS, PLATIBANDA E CALHAS AF_11/2020                                       | 750,00           | M²             |
| PISO DE GRANITO COM JUNTA PLÁSTICA A CADA 1M AF_11/2020  | 1.500,00         | M <sup>2</sup> |
| CONDUTOR DE COBRE FLEXIVEL ISOLADO PVC, 2,5 MM², ANTI-CHAMAS 450/750 V AF_11/2020  | 8.000,00         | M <sup>2</sup> |





Aduziu, ainda, os itens indicados como de maior relevância, não necessariamente está vinculado ao item de maior custo na planilha orçamentária. Os critérios utilizados para estabelecer tais itens, passa pelo entendimento de que os mesmos são extremamente essenciais para que o serviço final seja concluído de forma satisfatória, ou seja, é necessário que sejam realizados por profissionais com vasta experiência e aptidão técnica, tendo em vista que a sua má execução pode comprometer o resultado final.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente para determinar a retirada do item 8.1.3.6 afastando as previsões excessivas dos itens de relevância àqueles efetivamente necessários.

# 2 – DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Após análise, restou evidenciado que a impugnação se tratou de questões que envolvem uma análise realizada pelo Setor Técnico de Engenharia do Município, encaminhamos a mesma ao SETOR TÉCNICO.

Considerando ainda, que as exigências/condições estabelecidas no instrumento convocatório estão dispostas no Termo de Referência e ainda que as razões da impugnação são técnicas, tema que foge ao domínio da Comissão de Licitação, o assunto foi submetido à Equipe Técnica para análise e manifestação, que, após análise, manifestou-se da seguinte forma:

"Conforme solicitação de impugnação ao instrumento convocatório junto a comissão permanente de licitação do município de São Sebastião do Passé/ BA, realizada pela empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 22.861.398/0001-93, com sede na Av. Contorno, 61, quadra B, Bom viver, Rio Real -BA- CEP 44.620-000, referente a CONCORRÊNCIA Nº 001/2022, cujo objeto trata- se da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA AUGUSTA DE MENEZES DE SANTANA, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 202142871-1/FNDE, SITUADA NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ - BAHIA, passamos a expor:

Adentrando a questão jurídica, a Lei nº 8.666 de 1993, em seu artigo 30, assim nos aduz:

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 20 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório

same &

(...)



Fica claro que trata-se de uma discricionariedade da Administração Pública, para fins de verificação da qualificação técnica, a exigência que os licitantes apresentem atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica.

Cabe, portanto, à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Vale ressaltar que a parcela de maior relevância não tem por base **apenas** os serviços cujo valor demonstra ser mais significativo, mas também a complexidade e quão essencial determinado item pode ser para execução total do objeto.

Ao contrário do que foi demonstrado pela empresa requerente, a construção de um instrumento público, onde funcionará uma escola municipal, não trata- se apenas de um "mero" serviço de engenharia, visto que existe a previsão da realização de OBRA, não sendo possível se tratar de um serviço de menor complexidade.

Portanto, os itens solicitados como parcela de maior relevância, visam garantir que os licitantes interessados na realização do objeto, tenham capacidade técnica para tal, apenas com o objetivo de diminuir os riscos para a Administração.

Ressalta- se ainda que as quantidades indicadas na planilha de maior relevância estão de acordo com um parâmetro estipulado pelo responsável técnico do município, visto não se tratar de algo objetivo.

Por fim, destacamos que o município ainda não implementou em suas contratações a Nova lei de Licitações e Contratos (Lei Nacional nº 14.133/2021), sendo que o mesmo continua seguindo o que está descrito na Lei 8.666 de 1993."

## 3. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Reputando a manifestação da Equipe Técnica, que este Comissão de Licitação adota como fundamento para decidir, resta comprovado que não assiste razão à Impugnante na medida em que os pontos impugnados estão fundamentalmente justificados.

spenin &



Nesse sentido, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem como a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço), em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, inciso II, que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos"

A licitação objetiva garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, permitindo que esta contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando também outros aspectos, necessários ao bom funcionamento do Município e a segurança da aplicação dos recursos públicos.

Considerando a manifestação técnica, as exigências quanto a apresentação das parcelas de maior relevância

Referente a matéria, a Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União esclarece que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, desde que observadas as parcelas de maior relevância e valor significativo, bem como complexidade do objeto, se torna possível exigir que as empresas licitantes comprovem ter executado objeto semelhante.

O atestado de capacidade técnica é um meio de proteger a Administração Pública de contratar empresas inaptas, além de comprovar sua capacidade em prestar o serviço objeto da licitação. Insta salientar que tais exigências não possuem o objetivo de restringir o caráter competitivo do certame, mas de trazer segurança à contratação realizada.

Stowe



Conclui-se, assim, que a Impugnante carece de razão em suas alegações, uma vez que não há ilegalidade, inconstitucionalidade ou invalidade do Edital da Concorrência Pública nº 001-2022, razão pela qual NÃO subsistem motivos para qualquer alteração do Edital e sua republicação.

#### IV. DECISÃO

Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa **KOMPAÇO CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**, por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo-se os termos do Edital em comento.

Dê-se ciência a impugnante.

Naiara Sulane Moura Ramos

Presidente da Comissão de Licitações

HEIDER DO VALE ALMEIDA PINHEIRO

Membro da CPCL

GEANE DOS ANJOS BARRETO

Membro da CPCL